



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Confúcio Moura

EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)

Acrescente-se novo artigo na Medida Provisória, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 10. A União antecipará o fluxo de pagamento das parcelas mensais vincendas devidas nos trinta e seis meses subsequentes à data de publicação desta lei, a título de compensação previdenciária pelo Regime Geral de Previdência Social aos regimes de previdência do Estado do Rio Grande do Sul e aos regimes próprios de seus municípios que comprovadamente estiverem utilizando recursos do Tesouro para cumprir obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. Para fins de antecipação do fluxo de pagamentos de parcelas de que trata o caput, o regime próprio de previdência do município deverá ter aderido ao parcelamento de que trata o art. 9º do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo garantir melhoria do fluxo financeiro para o Estado e os Municípios do Rio Grande do Sul, de forma que possam honrar com seus pagamentos previdenciários e, desta feita, liberar recursos de seus tesouros locais para o pagamento de despesas relacionadas não somente ao socorro às vítimas da calamidade que ora assola o Estado, como também em medidas de planejamento e reconstrução de sua infraestrutura logística e social. A catástrofe que atinge hoje o Estado e seus Municípios é sem precedentes, e buscar soluções que deem aos entes oportunidades de ingresso de recursos para ações



immediatas é dever desta Casa. Têm sido grandes os esforços do governo federal e das instituições, inclusive o Parlamento, em propiciar o apoio necessário para o socorro à sociedade gaúcha no momento difícil pelo qual passam, de uma tragédia sem precedentes e que já contabiliza, segundo dados do governo estadual, 464 municípios, 161 óbitos, 72.561 pessoas em abrigos, 581.633 desalojados, 2.339.508 afetados, 806 feridos e 85 desaparecidos.

Por isso, propomos a antecipação do fluxo de pagamento das parcelas mensais vincendas devidas nos trinta e seis meses subsequentes à data de publicação desta lei, a título de compensação previdenciária pelo Regime Geral de Previdência Social aos regimes de previdência do Estado do Rio Grande do Sul e aos regimes próprios de seus municípios que comprovadamente estiverem utilizando recursos do Tesouro para cumprir obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social, o que irá sobremaneira ajudar a sociedade gaúcha em momento tão delicado, razão pela qual solicito o apoio da Relatoria e dos Pares para acolhimento desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

**Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9394866864>